CÂMARA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 – Centro – Telefax (32) 3458-0901

CNPJ: 26.115.212/0001-08 e-mail:
administrativo@astolfodutra.cam.mg.gov.br

Astolfo Dutra – Minas Gerais – CEP: 36.780-000

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 037/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026

INTERESSADA: Câmara Municipal de Astolfo Dutra/MG

ASSUNTO: Análise jurídica sobre impossibilidade de aceitação de proposta em desconformidade com o Termo de Referência, limites da vantajosidade econômica, vício na fase preparatória e recomendação de anulação do certame.

EMENTA

Licitação. Lei Federal nº 14.133/2021. Pregão eletrônico. Aquisição de veículo automotor. Proposta economicamente mais vantajosa com divergências quanto às especificações técnicas previstas no Termo de Referência. Princípio do planejamento. Termo de Referência como instrumento estruturante da contratação. Vinculação ao instrumento convocatório. Julgamento objetivo. Isonomia. Impossibilidade de flexibilização posterior das regras da disputa. Formalismo moderado e seus limites. Necessidade de correção de vício originário identificado na fase preparatória. Anulação do procedimento como medida de autotutela administrativa, condicionada à motivação técnica e decisão fundamentada da autoridade competente.

João Victor Oliveira de Paula
OAB / MG 201.460
Assessor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 – Centro – Telefax (32) 3458-0901

CNPJ: 26.115.212/0001-08 e-mail:
administrativo@astolfodutra.cam.mg.gov.br

Astolfo Dutra – Minas Gerais – CEP: 36.780-000

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica formulada no Processo Licitatório nº 037/2026, Pregão Eletrônico nº 005/2026, instaurado pela Câmara Municipal de Astolfo Dutra/MG para aquisição de veículo automotor novo, zero quilômetro, tipo sedan médio.

O procedimento foi estruturado sob a Lei nº 14.133/2021, tendo como critério de julgamento o menor preço. O Termo de Referência estabeleceu requisitos técnicos mínimos relacionados à segurança, conforto, tecnologia, dimensões, acessórios e condições de entrega.

Após a fase competitiva, verificou-se que a proposta classificada em primeiro lugar apresentou vantagem econômica em relação ao valor estimado, porém foram identificadas divergências quanto a determinadas especificações técnicas, especialmente relativas às alças de segurança no teto e ao requisito referente ao estepe.

A análise jurídica deve verificar se a Administração pode aceitar a proposta mediante flexibilização dos requisitos ou se deve reconhecer a necessidade de revisão do instrumento convocatório e anulação do procedimento.

II – DA FASE PREPARATÓRIA E DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 conferiu posição central ao planejamento das contratações públicas. O art. 18 estabelece que a fase preparatória deve abordar considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação.

O planejamento inadequado pode comprometer toda a cadeia posterior do procedimento, pois a definição incorreta do objeto interfere na competitividade, na formulação das propostas e na própria seleção da solução administrativa.

O Termo de Referência não representa mero documento descritivo, mas elemento jurídico e técnico que delimita o objeto, orienta os fornecedores e estabelece os parâmetros de aceitação.

João Victor Oliveira de Paula
OAB / MG 201.460
Assessor Jurídico

No caso concreto, a eventual constatação de que determinadas exigências não correspondem adequadamente à realidade do mercado caracteriza questão relacionada à fase preparatória, e não apenas problema da proposta apresentada pelo licitante vencedor.

III – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O edital e seus anexos vinculam a Administração e os participantes. Essa regra assegura previsibilidade, igualdade de condições e julgamento objetivo.

A Administração estabeleceu previamente requisitos técnicos mínimos para o veículo. Os fornecedores formularam suas propostas considerando essas condições.

Assim, afastar determinada exigência somente após o conhecimento da proposta vencedora significaria alterar as regras da disputa depois de realizada a competição, situação incompatível com a segurança jurídica do procedimento.

IV – DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA E SEUS LIMITES

A Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, porém a vantajosidade não se resume ao menor preço.

A contratação pública eficiente exige equilíbrio entre economicidade, legalidade, qualidade do objeto e respeito às condições previamente divulgadas.

A economia financeira obtida mediante flexibilização posterior de exigências editalícias apresenta risco de quebra da igualdade, pois os demais participantes podem ter estruturado suas propostas sob premissas diferentes.

V – DAS ESPECIFICAÇÕES QUESTIONADAS

Quanto às alças de segurança no teto, verifica-se que o Termo de Referência inseriu o item entre as características mínimas de conforto e conveniência. Embora não possua necessariamente a mesma natureza de equipamentos essenciais de segurança, a Administração o estabeleceu como requisito objetivo de aceitação.

João Victor Oliveira de Paula
OAB / MG 201.460
Assessor Jurídico

Quanto ao estepe, a própria redação condiciona a exigência à configuração original do fabricante, circunstância que recomenda análise técnica mais aprofundada para evitar interpretações divergentes.

O ponto central não é afirmar que tais itens sejam indispensáveis em abstrato, mas reconhecer que, uma vez transformados em requisitos do objeto, sua alteração posterior exige cautela jurídica.

VI – DO FORMALISMO MODERADO E SEUS LIMITES

O formalismo moderado permite superar falhas meramente formais que não prejudiquem a competição.

Entretanto, não autoriza modificação substancial do objeto licitado. Existe diferença entre corrigir documento ou esclarecer informação e aceitar produto com configuração diversa daquela definida no instrumento convocatório.

A flexibilização pretendida ultrapassaria o saneamento formal e atingiria a própria definição do objeto contratado.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DA DISPUTA

A conservação dos atos administrativos deve ser buscada sempre que possível. Contudo, a preservação da fase competitiva depende da manutenção das condições essenciais que orientaram a disputa.

Caso a Administração reconheça que as especificações devem ser alteradas, a manutenção do procedimento significaria permitir que a contratação ocorresse sob regras diferentes daquelas inicialmente apresentadas ao mercado.

VIII – DOS RISCOS DE RESPONSABILIZAÇÃO E DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

A aceitação de proposta desconforme pode gerar questionamentos perante os órgãos de controle quanto à violação do edital e à alteração das condições competitivas.

João Victor Oliveira de Paula
OAB / MG 201.460
Assessor Jurídico

A anulação preventiva, devidamente motivada, constitui medida de autotutela administrativa destinada a preservar a legalidade e proteger os agentes responsáveis pelo procedimento.

A decisão deve ser acompanhada de manifestação técnica da unidade requisitante e motivação administrativa específica.

IX – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

a) pela impossibilidade de aceitação de proposta que não atenda integralmente às especificações estabelecidas no instrumento convocatório;

b) pela impossibilidade de flexibilização posterior das regras editalícias exclusivamente em razão da vantagem econômica;

c) pela necessidade de manifestação técnica quanto à adequação das especificações constantes do Termo de Referência;

d) pela recomendação de ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 005/2026, mediante decisão fundamentada da autoridade competente;

e) pela elaboração de novo Termo de Referência, revisão das especificações e republicação do edital.

É o parecer.

Astolfo Dutra/MG, 25 de Setembro de 2026

João Victor Oliveira de Paula
Assessor Jurídico
OAB/MG 201.460